



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943638 - MG (2024/0338197-5)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : JENNER HESPANHA DA CRUZ SOBRINHO (PRESO)  
**ADVOGADO** : THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREMATURA FASE PROCESUAL. AUSÊNCIA APARENTE DOS PARÂMETROS NECESSÁRIOS. ELEVADO VALOR DA *RES FURTIVA*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora praticado crime sem violência ou grave ameaça, a habitual reiteração delitiva é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. Precedente.
2. No caso, o agravante já foi beneficiado com liberdade provisória por quatro vezes, o que demonstra o evidente risco de reiteração delitiva.
3. Por fim, nesta prematura fase processual, não se verifica a presença dos vetores traçados pelos Tribunais Superiores para a aplicação do princípio da insignificância, especialmente porque evidenciado o alto valor da *res furtiva* – R\$ 1.603,00.
4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943638 - MG (2024/0338197-5)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : JENNER HESPANHA DA CRUZ SOBRINHO (PRESO)  
**ADVOGADO** : THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREMATURA FASE PROCESUAL. AUSÊNCIA APARENTE DOS PARÂMETROS NECESSÁRIOS. ELEVADO VALOR DA *RES FURTIVA*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora praticado crime sem violência ou grave ameaça, a habitual reiteração delitiva é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. Precedente.
2. No caso, o agravante já foi beneficiado com liberdade provisória por quatro vezes, o que demonstra o evidente risco de reiteração delitiva.
3. Por fim, nesta prematura fase processual, não se verifica a presença dos vetores traçados pelos Tribunais Superiores para a aplicação do princípio da insignificância, especialmente porque evidenciado o alto valor da *res furtiva* – R\$ 1.603,00.
4. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JENNER HESPANHA DA CRUZ SOBRINHO contra a decisão de fls. 23-28, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera o disposto na inicial do

*habeas corpus*, reafirmando a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, bem como dos requisitos legais inerentes à custódia. Aduz ter sido cometido crime sem violência ou grave ameaça e possuir o agravante condições pessoais favoráveis.

Por fim, repisa ser cabível a aplicação do princípio da insignificância.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 23-28):

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 18-20):

Trata-se da comunicação da prisão em flagrante delito, em 08/08/2024, dos flagranteados JENNER HESPANHA DA CRUZ SOBRINHO, nascido em 19/07/1972 e PAULO SERGIO NOGUEIRA DE ANDRADE, nascido em 05/11/1989, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Não vislumbrando ilegalidade ou irregularidade formais, presentes os requisitos legais contemplados pelos artigos 304 a 306 do CPP, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante.

As circunstâncias narradas no APFD apontam que a testemunha Denise da Silva Raimundo, funcionária da loja denominada “Zara”, do BH Shopping, onde exerce a função de vigilante patrimonial, na data dos fatos, por volta das 19h, estava conversando com a gerente da loja, momento em que percebeu que dois indivíduos adentraram na loja e foram para os fundos.

Em seguida, a operadora de caixa, identificada como Letícia, relatou a testemunha que ambos indivíduos já teriam praticado furtos na loja em datas pretéritas.

Desse modo, a testemunha foi em direção aos indivíduos, sendo que um deles, de estatura mais baixa, portava uma sacola de cor preta aberta, enquanto o outro indivíduo começou a colocar os frascos de perfumes dentro da referida sacola.

Na sequência, o indivíduo de estatura mais baixa saiu da

loja portando a sacola a tiracolo, enquanto o outro indivíduo permaneceu no interior da loja, tentando esconder os produtos que pretendia furtar, atrás das roupas que estavam nas araras.

Ato contínuo, a testemunha foi atrás do autor que estava fora da loja e disse para ele não retornar a loja, momento em que o autor ficou exaltado e passou a xingar a testemunha. Nesse momento, o outro autor também se aproximou, porém, os seguranças do shopping se aproximaram e assumiram a abordagem, até a chegada dos militares.

Os indivíduos abordados foram identificados como os autuados Paulo Sergio Nogueira de Andrade e Jenner Hespanha da Cruz Sobrinho.

Durante a abordagem, a testemunha relatou que conseguiu visualizar no interior da bolsa de cor preta, um frasco de perfume, que havia um plástico de cor preta utilizado para camuflar o objeto do furto.

**Durante as diligências, os policiais receberam informações dos clientes da loja, indicando terem visualizado os autores colocando produtos no interior da sacola.**

**Realizadas buscas, a testemunha localizou sete frascos de perfumes no chão, que foram recolhidos e estão avaliados em aproximadamente R\$1.603,00 (mil seiscentos e três reais). Destaca-se, que a testemunha indicou que a sacola que estavam os perfumes subtraídos, estava envolta em papel alumínio, com o objetivo de não acionar o alarma da porta.**

**Pelo relato constante dos autos, reputo presentes os indícios da autoria e materialidade delitivas.**

Nos termos do artigo 310 do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando a conduta praticada se tratar de crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade cominada em abstrato superior a 4 anos (art.313, I, CPP), tal qual ocorre no caso em apreço, nos termos do preceito secundário do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, que comina pena máxima de oito anos de reclusão e, ainda que se considere a redução pelo menor patamar em decorrência da tentativa, ainda assim supera quatro anos.

A gravidade concreta dos fatos corrobora a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, eis que a FAC e CAC do autuado Paulo Sergio Nogueira de Andrade apontam sua reincidência, ostentando condenações penais transitadas em julgado pelas práticas anteriores dos delitos de furto e ameaça, além da contravenção penal de vias de fato, estando em cumprimento de pena.

Além disso, o autuado Paulo Sergio Nogueira de Andrade foi beneficiado com o deferimento da liberdade provisória por este juízo em 26/07/2024, quando foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto qualificado, oportunidade em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão mais onerosas, sobretudo o recolhimento domiciliar com monitoração eletrônica, que se

mostraram absolutamente insuficientes para inibi-lo da prática delitiva.

**A FAC e CAC do autuado Jenner Hespanha da Cruz Sobrinho apontam sua reincidência, ostentando condenações penais pelas práticas anteriores dos delitos de furto simples e furto qualificado, estando em cumprimento de pena, no gozo de livramento condicional desde 06/07/2023.**

**Além disso, o autuado foi beneficiado com o deferimento da liberdade provisória por este juízo em 29/09/2020, 08/01/2021 e 19/02/2021. Nesta última ocasião, o autuado foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto qualificado, oportunidade em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão.**

**Como se não fosse suficiente, o autuado teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva por este juízo em 30/11/2023, quando foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto, sobrevindo sua liberdade em 10/01/2024.**

[...]

Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DOS AUTUADOS JENNER HESPANHA DA CRUZ SOBRINHO, nascido em 19/07/1972 e PAULO SERGIO NOGUEIRA DE ANDRADE, nascido em 05/11/1989, nos termos do artigo 313, I e II, do CPP.

No caso, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista que o paciente apresenta reincidência e outras condenações pelo mesmo crime – furto – na modalidade simples e qualificada. Com efeito, o paciente já foi beneficiado com liberdade provisória em quatro ocasiões – 29/9/2020, 8/1/2021, 19/2/2021, data em que foi beneficiado com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e em 10/1/2024 –, circunstâncias que demonstram a sua propensão à reiteração delitiva e o seu desprezo pela lei.

Tais fatos demonstram a imprescindibilidade da prisão preventiva, entendimento que está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Não bastasse isso, "não é todo e qualquer crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa que conduz à substituição da segregação cautelar por medidas alternativas, sendo a suficiência e adequação das cautelares analisadas de acordo com as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente." (AgRg no HC n. 769.199/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022). A propósito, destacam-se os seguintes precedentes sobre multirreincidência no crime de furto:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MULTIRREINCIDÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA E SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional (precedentes).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

**III - *In casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente na multirreincidência do recorrente na prática de furtos, restando a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública ante o fundado receio de reiteração delitiva. IV - Por tal razão, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.**

V - De igual modo, inviável a concessão da liberdade provisória, pois presentes os requisitos da custódia cautelar, conforme art. 321 do Código de Processo Penal. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(RHC n. 79.633/MG, relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 5/4/2017.)  
PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INTERESSE RECURSAL. OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. **FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MULTIRREINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. OCORRÊNCIA.**

## **HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. Conforme o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF), os integrantes do Ministério Público não se vinculam às manifestações anteriormente apresentadas por seus antecessores em outras fases do processo, desfrutando de autonomia de convicção.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do R Esp 1.349.935/SE, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado (Tema 959, julgado em 23/08/2017, DJe de 14/09/2017).

**3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, ao indicar a condição de multirreincidência da paciente, ostentando seis condenações, sendo cinco delas específicas em furto, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.**

4. A Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido majoritariamente que não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável.

5. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 441.150/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No mais, quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, ao que se tem dos autos nessa prematura fase processual, o caso não se enquadra objetivamente nos parâmetros de insignificância traçados pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista o elevado valor da *res furtiva* – qual seja, R\$ 1.603,00 (mil seiscentos e três reais).

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

Como se observa, embora praticado crime sem violência ou grave ameaça, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação idônea, qual seja, o risco de reiteração delitiva tendo em vista que o agravante já foi beneficiado com liberdade provisória em quatro ocasiões – 29/9/2020, 8/1/2021, 19/2/2021, data em que foi beneficiado com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e em 10/1/2024.

A propósito, destaca-se que registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC n. 106.136/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 1º/3/2019; HC n. 479.323/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/03/2019; e HC n. 441.396/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019.

Ademais, "havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC n. 793.658/RS, Relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023).

Por fim, quanto ao princípio da insignificância, ao que consta desta fase processual, não se verificam presentes os vetores traçados pelos Tribunais Superiores para a sua aplicação, mormente porque evidenciado o alto valor da *res furtiva* – R\$ 1.603,00 (mil seiscentos e três reais).

Dessa forma, ausentes fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 943.638 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0338197-5

Número de Origem:  
10000243612975000 51960168720248130024

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : THIAGO SILVA CALAZANS  
ADVOGADO : THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : JENNER HESPANHA DA CRUZ SOBRINHO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO  
QUALIFICADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JENNER HESPANHA DA CRUZ SOBRINHO (PRESO)  
ADVOGADO : THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024

a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024